



Número: **0009909-79.2015.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJAM**

Última distribuição : **27/07/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0009909-79.2015.4.01.3200**

Assuntos: **Apropriação indébita Previdenciária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
FLEUDE DE FARIA RESENDE JUNIOR (REU)		CRISTIANE VASCONCELOS PEREIRA LIMA (ADVOGADO) GETULIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (TERCEIRO INTERESSADO)				
AZARIAS OLIVEIRA DE CARVALHO (TESTEMUNHA)				
MARCELO PINELLI DE ABREU (TESTEMUNHA)				
FRANCISCO SALES RODRIGUES AGUIAR (TESTEMUNHA)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2216341726	13/10/2025 19:27	Alegações/Razões Finais	Alegações/Razões Finais	Polo ativo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
7º OFÍCIO

AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Processo: 0009909-79.2015.4.01.3200 (Ação Penal)

Réu: Fleude de Faria Resende Júnior

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de sua atribuição de titular da ação penal, apresenta **ALEGAÇÕES FINAIS**, em forma de memoriais, com fundamento no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida em desfavor de **FLEUDE DE FARIA RESENDE JÚNIOR** e **EVANDRO CARNEIRO RESENDE** pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, I do Código Penal.

Os denunciados, na qualidade de sócios gerentes da empresa **VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO Ltda.** (CNPJ 02.097.355/0001-76), teriam deixado de realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados segurados nos seguintes períodos:

- Primeira ação fiscal: 05/2003, 07/2003, de 08/2003 a 13/2003, de 01/2004 a 13/2004, 01/2005, 02/2005, 05/2005, 06/2005 e de 07/2006 a 12/2006.
- Segunda ação fiscal: 04/2005.

Os fatos foram apurados a partir da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) n.º 35011.00152/2005-32, e deram ensejo à lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.859.468-5 e n.º 35.898.117-4, nos valores de, respectivamente, R\$ 378.880,10 e R\$ 30.139,84.

O crédito tributário, de natureza previdenciária, foi constituído definitivamente

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM
Pram-oficio7@mpf.mp.br (92) 2129-4678/4758



e inscrito em Dívida Ativa da União, respectivamente, em 15/05/2006 (NFLD 35.898.117-4) e 23/01/2010 (NFLD 35.859.468-5), estando, até o momento, plenamente exigível.

A denúncia alega que FLEUDE, apesar de viver em Goiás, iria, ao menos, quinzenalmente a Manaus, razão pela qual teria conhecimento das fraudes.

A denúncia foi recebida em 12/12/2013 (Num. 1745276048 - Pág. 8).

Em virtude das infrutíferas tentativas de citação, os autos foram desmembrados em relação ao réu **FLEUDE DE FARIA RESENDE JUNIOR**, foi determinada a citação do réu por edital e, após o decurso do prazo *in albis*, a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Num. 1745276048 - Pág. 79).

O réu compareceu aos autos e apresentou resposta à acusação (id. 2195086412).

O juízo rejeitou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento, para a realização da oitiva das 3 (três) testemunhas da acusação e do interrogatório do réu (id. 2204477907).

No dia 17/09/2025, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu, conforme ata de audiência (id. 2210737722) e gravações audiovisuais da audiência (id. 2210886840 e id. 2210888170).

Os autos vieram ao MPF para alegações finais.

2. DO MÉRITO: MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Ao fim da instrução processual, o MPF entende estar comprovada a materialidade delitiva.

Contudo, as provas de autoria colhidas em audiência de instrução e julgamento (AIJ), especialmente o depoimento da testemunha Azarias Oliveira Carvalho, geraram dúvidas quanto ao efetivo exercício da administração financeira pelos denunciados.

2.1. Da Materialidade

A materialidade delitiva está confirmada pelos documentos fiscais que ensejaram a lavratura das NFLDs. O Auditor Fiscal Francisco Sales Rodrigues Aguiar, ouvido como testemunha, confirmou ter participado do procedimento fiscal e elaborado a representação fiscal, utilizando documentos como GFIP e CNIS para constatar a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

2.2. Da Autoria e das provas colhidas em audiência

Inicialmente, a denúncia imputava a autoria aos denunciados FLEUDE DE

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM
Pram-oficio7@mpf.mp.br (92) 2129-4678/4758

Página 2 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS, em 13/10/2025 19:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 31295087.fab33e0f.3ctddc23.6b25ca6a



FARIA RESENDE JÚNIOR e EVANDRO CARNEIRO RESENDE, sócios gerentes no contrato social, que, segundo os elementos colhidos na fase de inquérito, possuíam poder de gerência e recebiam relatórios diários de uma funcionária chamada Aparecida Silva.

Entretanto, as provas orais colhidas em AIJ trouxeram elementos importantes que distinguem a administração formal da administração de fato da empresa, especialmente no que tange às decisões financeiras e tributárias.

a) do depoimento de Azarias Oliveira Carvalho

O Sr. Azarias Oliveira Carvalho, em seu depoimento como testemunha, declarou que trabalhou na empresa entre maio de 2003 e maio de 2006, afirmando que, embora seu cargo contratual fosse de gerente administrativo, ele atuava como gerente operacional e de manutenção. Declarou ainda não ter tido nenhuma participação na parte financeira da empresa. Segundo Azarias, a parte financeira era gerida pelo "seu Fleude (pai)", que morava em Goiânia. O fluxo financeiro funcionava através da funcionária Dona Aparecida, que fazia a parte de finanças no local e mandava um fax diário para "Seu Fleude (pai)" em Goiânia, o qual devolvia o fax com ordens sobre o que deveria ser pago (funcionário, combustível, peças, etc.). Azarias afirmou que "Seu Fleude (pai)" vinha a Manaus a cada 60 dias, aproximadamente. Especificamente sobre o acusado, **FLEUDE DE FARIA RESENDE JÚNIOR (filho)**, Azarias informou ao juízo que:

- Júnior estava "no papel" da empresa, mas não tinha poder de gestão de fato;
- Júnior era quem Azarias substituiu na parte operacional;
- Júnior esteve em Manaus apenas uma ou duas vezes nos três anos em que Azarias trabalhou lá. Sobre Evandro Carneiro Resende, Azarias mencionou que ele fazia parte da empresa "no papel", mas quem tomava conta de fato da parte financeira era o "seu Fleude (pai)".

b) do depoimento de Marcelo Pinelli de Abreu

O Sr. Marcelo Pinelli de Abreu, em seu depoimento como testemunha, declarou que trabalhou na empresa de 1998 a 2001, período que não coincide com o débito fiscal em questão (2003-2006). Ele confirmou que "Fleude (pai)" era sócio majoritário, mas ficava em Goiânia e visitava Manaus raramente (a cada dois ou três meses, por fim de semana). Também afirmou que não trabalhou na gestão financeira da empresa.

c) do interrogatório de Fleude de Faria Resende Júnior

O acusado, Sr. Fleude de Faria Resende Júnior, em seu interrogatório, declarou-se inocente. Confirmou que morava em Goiânia (2003-2006) e trabalhava esporadicamente em Manaus na área operacional, manutenção e tráfego. Júnior confirmou que foi "colocado no contrato" social por um tempo, mas não era o

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM
Pram-oficio7@mpf.mp.br (92) 2129-4678/4758



administrador. Disse que visitava Manaus a cada dois meses, mas houve épocas em que ficou até seis ou dez meses sem ir lá. O acusado reiterou que a administração da empresa era exercida pelo pai ("seu Fleude - pai") e pela funcionária Aparecida (gestão financeira). Afirmou não ter conhecimento sobre impostos, tributos ou operações da Receita Federal relacionadas às contribuições previdenciárias.

2.3. Conclusão da autoria delitiva no cenário pós-AIJ

Os depoimentos colhidos em juízo, incluindo a testemunha Azarias (que trabalhou no período fiscalizado) e o próprio acusado, Sr. Fleude Júnior, estabelecem que, apesar de constarem formalmente como sócios administradores no contrato social, o controle de fato e a gerência financeira da empresa VIACÃO PARINTINS eram exercidos por Fleude Faria Resende (pai do réu), que dava ordens diárias de pagamento à funcionária Aparecida Silva.

O acusado, Fleude Júnior, demonstrou que sua atuação se limitava à área operacional e de manutenção, com visitas esporádicas a Manaus, o que afasta a alegação de que ele possuía o domínio do fato sobre a decisão de não repassar as contribuições previdenciárias.

A autoria, sob a ótica da gestão financeira e poder de decisão sobre o repasse das contribuições, parece recair sobre a figura do "Fleud Pai", o qual não é nominado na peça acusatória em virtude do nome no contrato social (Fleude de Faria Resende Júnior).

Dessa forma, o MPF reavalia a autoria do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, §1º, I do Código Penal) em relação ao denunciado nomeado, considerando a forte evidência colhida na AIJ de que ele não detinha o poder decisório sobre a movimentação financeira, nem a administração de fato da empresa no período dos débitos, que incluiria as obrigações acessórias tributárias, relacionadas contextualmente com a declaração falsária/songação/supressão de tributos pela qual foi denunciado.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a **ABSOLVIÇÃO** do denunciado **FLEUDE DE FARIA RESENDE JÚNIOR**, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, considerando a comprovação da materialidade delitiva e as sérias dúvidas levantadas durante a instrução probatória em relação à autoria e ao efetivo domínio do fato por parte do acusado. Há provas insuficientes de autoria e de dolo, ao menos na modalidade de representação, em relação a prévio conhecimento e consciência em relação às omissões nas declarações fiscais apresentadas no período à receita previdenciária.

Por fim, o MPF deixa de oferecer denúncia, diante da ocorrência de prescrição

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM
Pram-oficio7@mpf.mp.br (92) 2129-4678/4758

Página 4 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS, em 13/10/2025 19:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 31295087.fab33e0f.3ctddc23.6b25ca6a



em favor de **FLEUDE DE FARIA RESENDE**, possível autor do delito (segundo apurado na AIJ), que inclusive já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade.

Manaus, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado digitalmente)

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

Procurador da República

Em substituição no 7º Ofício

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, em 13/10/2025 19:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 31295087.fab33e0f.3ctfddc23.6b25ca6a

Av. André Araújo, N° 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM

Pram-oficio7@mpf.mp.br (92) 2129-4678/4758

Página 5 de 5

